





ASSESSORIA JURÍDICA PARECER N.º 326/2023

PROCESSO 077-2023 – PARCERIAS OSC

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) GRUPO FOLCLÓRICO LUSTINGEN IBIRUBÁ, DIE DE **PARA** FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO. REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS VIA EMENDAS LEGISLATIVAS DA CÂMARA DE VEREADORES. PROJETO DE REALIZAÇÃO DO "DIE LUSTINGEN EM FESTA". INCIDÊNCIA DA 13.019/14. INEXIGIBILIDADE LEI CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria, em 19/05/2023, os Autos do Processo 077-2023 — PARCERIAS OSCs, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do projeto **DIE LUSTINGEN EM FESTA**, proposto pela OSC **GRUPO FOLCLÓRICO DIE LUSTINGEN**, inscrita no CNPJ nº 04.536.152/0001-64, com o intuito de realizar investimentos nas atividades da entidade, mediante repasse de recursos oriundos de emedas da Câmara de Vereadores à Lei Orçamentária Municipal, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Em específico, os recursos serão aplicados no custeio de sonorização e ornamentação do evento realizado pela entidade e para a aquisição de complementação do traje típico utilizado pela entidade em suas apresentações artísticas. Haverá contrapartida da entidade no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

Consta dos Autos dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2023, estando contida na Ação de Despesa nº 2087 (Apoio Cultural a Eventos e Entidades Diversas), Despesas nº 3.3.50.43 (Subvenções Sociais) e 4.4.50.41 (Contribuições), Recurso 1 (Recurso Livre), FR 500 (Recursos não vinculados de Impostos).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da











Sociedade Civil, que desempenha atividades reconhecidas pela comunidade, voltadas às atividades sociais e culturais da cultura alemã, além de haver designação dos recursos via emendas à Lei Orçamentária Municipal exclusivamente à entidade, é caso da aplicação do Art. 31, II da Lei 13.019, sendo inexigível o chamamento público, conforme colacionamos abaixo.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3° do art. 12 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei n° 13.204, de 2015) (Grifamos)

Consta dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SECTD, dando conta do interesse público.

Salienta-se ainda que, embora a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

birubá/RS, 19 de setembro de 2023.

Assessor Juridico

⊕ www.ibiruba.rs.gov.br